

**RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)**

**VOTO-VISTA**

**EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região que, mantendo a sentença, concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado em atividade comum com o tempo de serviço laborado em circunstâncias especiais, reconhecendo a possibilidade de conversão deste período em atividade comum, inclusive após 25 de maio de 1998.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados pela Corte de origem.

Alega a Autarquia Previdenciária, nas razões do especial, preliminarmente, contrariedade aos arts. 2º, 128, 460 e 515, todos do Código de Processo Civil, afirmando que o acórdão recorrido incorreu em *reformatio in pejus* e mostra-se *extra petita*, por ter reconhecido tempo de serviço superior ao pedido inicial do Autor, piorando, assim, a situação da Autarquia, tendo em vista que o Autor não apelou da sentença. No mérito, aponta violação aos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, sustentando não ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

O relator, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso ao entendimento de que *"o Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum."*

Pedi vista dos autos, após o voto proferido pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o relator.

O que me fez melhor analisar os autos, cinge-se na questão referente à existência ou não de limitação da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, ao trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Como bem ressaltou o relator, referido tema já foi objeto de apreciação nesta

# Superior Tribunal de Justiça

Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes:

*“A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).”* (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.)

Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

Nos termos do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação vigente até 28/04/1995 (data da edição da Lei 9.032/95), era permitido converter tempo de serviço especial em comum, comum em especial e especial em especial.

A partir de 29/04/1995, somente foi autorizada a conversão de tempo de serviço especial em comum e especial em especial, é o que se extrai dos termos do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Ocorre que, a publicação da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28/05/98, trouxe uma profunda modificação por intermédio dos arts. 28 e 32 – abaixo transcritos, porquanto revogou, expressamente, o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum. Confira-se:

*“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Art. 32. revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o § 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.”*

A fim de regulamentar o supracitado artigo 28, foi editado o Decreto n.º 2.782/98, que determinou que períodos de atividades exercidas até 28/05/98 poderiam ser convertidos, desde que o segurado tivesse pelo menos 20% do tempo requerido, ou seja, 3, 4 e 5 anos

# Superior Tribunal de Justiça

respectivamente para o tempo de serviço que enseja aposentadoria especial com 15, 20 e 25 anos.

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

Consoante já explicitado anteriormente, ao ser convertida a Medida Provisória n.º 1663-15 na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final da Medida onde havia a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, passando a constar a seguinte redação:

*“Art. 32 da Lei n.º 9.711/98 - Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994”*

Dessa forma, como não constou do texto do art. 32, acima citado, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios Previdenciários, persiste a redação do art. 57, tal como foi veiculada na Lei n.º 9.032/95, ou seja, o § 5º voltou a vigor.

O legislador não teria simplesmente se esquecido de citá-lo nas revogações do art. 32 da Lei n.º 9.711/98; tal supressão, consiste da sua plena vontade.

Importante o fato também de que a Lei n.º 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n.º 1663-15, foi publicada em 20 de novembro de 1998, menos de um mês antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 que, no seu art. 15, assim determinava:

*“Art. 15. Até que lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.”*

Vê-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 dispõe que, até que seja publicada lei complementar definindo as atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data da

# Superior Tribunal de Justiça

publicação da Emenda. E, como à época da promulgação da Emenda, vigia o § 5º do art. 57, porquanto não revogado pela Lei n.º 9.711/98, conclui-se que a conversão do tempo de serviço especial em comum continua válida. Ressalto que esta determinação foi mantida pela EC n.º 47/05.

Para que não paire dúvidas sobre a correta interpretação da lei, basta observar a atual redação do art. 70 do Regulamento da Previdência Social – Decreto n.º 3.048/99:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)*

TEMPO CONVERTER	A	MULTIPLICADORES	
		MULHE R (PARA 30)	HOME M (PARA 35)
DE 15 ANOS		2,00	2,33
DE 20 ANOS		1,50	1,75
DE 25 ANOS		1,20	1,40

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)”*

Desse modo, o acréscimo de tempo disposto na tabela vale para tempo de atividade especial laborado em qualquer período.

É cediço que Decreto regulamentar não se equipara à lei, mas a regulamenta interpreta, dispõe sobre sua aplicação.

Nesse contexto, o art. 28 da Lei 9.711/98, diante da não- revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tornou-se letra morta, sem qualquer aplicabilidade. Assim dispõe o dispositivo legal:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*

Por fim, para concluir tal entendimento, esclareço que referido dispositivo condiciona a conversão do tempo especial em comum, ter o segurado implementado percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Tal regulamentação foi inicialmente conferida pelo Decreto n.º 2.782/98, cujos termos foram reiterados pelo Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, no seu art. 70.

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Ante o exposto, acompanho o eminente relator para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ